Publicado do TCE/AI Edição nº		o Eletrôn	ico
De	/	/	



	_ DE CONTAS
DIV. DE	ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 404/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 11233/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Câmara Municipal de Canutama.
- 4- Exercício: 2013.
- **5- Responsável:** Sra. Marlete Nunes Brandão, Presidente da Câmara Municipal de Canutama e Ordenadora de Despesas, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Relatório Conclusivo nº 115/2014 (fls. 316/360).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 383/2016-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fl. 379).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Canutama. Exercício de 2013.

Contas Irregulares. Alcance. Multa. Prazo. Remessa dos autos à DICREX. Determinação à Câmara Municipal de Canutama. Determinação à Próxima Comissão de Inspecão.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Canutama, exercício de 2013, sob a responsabilidade da senhora **Marlete Nunes Brandão**, presidente da Câmara Municipal de Canutama, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso III do art. 22, da Lei nº 2.423/96.
- **9.2- Declarar em Alcance** a senhora Marlete Nunes Brandão, presidente da Câmara Municipal de Canutama, exercício 2013, no valor de **R\$ 19.600,25**, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE), em razão da falta de comprovação de despesas com deslocamento, conforme irregularidade nº 14.4 da Notificação nº 04/2014-CI-DCAMI (fls. 178-196);
- **9.3- Aplicar multa** à senhora **Marlete Nunes Brandão**, presidente da Câmara Municipal de Canutama, exercício 2013:
- 9.3.1- no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), sendo 1.096,03 por mês de (novembro e dezembro), na forma do inciso II do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM) c/c inciso IV do art. 54 da Lei nº 2.423/96, em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios

Publicado r do TCE/AM Edição nº		io Eletrô	nico
De	/	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. №	
Fls. N⁰	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 404/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, de acordo com a irregularidade nº 1 da Notificação nº 04/2014-CI-DCAMI (fls. 178-196);

- **9.3.2-** no valor de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 308 da Resolução nº 4/2002, em razão das irregularidades nº 8, 10, 11 e 12 da Notificação nº 04/2014-CI-DCAMI (fls. 178-196);
- **9.3.3-** no valor de **R\$ 14.613,76** (catorze mil, seiscentos e treze reais e setenta e seis centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002, em razão das irregularidades nº 3, 4, 5, 6, 9, 13, 14.2, 14.4 e 14.5 da Notificação nº 04/2014-CI-DCAMI (fls. 178-196);
- **9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96).
- **9.5- Remeter os autos** à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

9.6- Determinar à Câmara Municipal de Canutama que:

- cumpra com rigor o estabelecido no art. 4º da Resolução TCE № 10/2012 c/c o § 1º; art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22/01/91 que estabelece normas de remessa de dados e Demonstrativos Contábeis por meio do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP;
- nas próximas prestações de contas, faça constar o relatório ou certificado do responsável pelo controle interno, nos termos do art. 10, inciso III da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) e art. 118 da Lei Orgânica do Município de Canutama;
- providencie o cumprimento do cronograma de implementação das novas Normas Brasileiras Contábeis de acordo com as portarias STN nº 406/2011, 828/2011, 231/2012, 437/2012 e 753/2012, além da portaria conjunta STN/SOF nº 02/2012;
- publicar de forma tempestiva os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º e 2º semestres de 2013, em cumprimento ao que determina o art. 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

Publicado n do TCE/AM,		rio Eleti	rônico
Edição nº			
De	/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
FIs Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 404/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- observe os arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 c/c a Portaria STN-MF nº 448/2002, com o fito de registrar, contabilizar e controlar todos os bens móveis e imóveis afetados ao patrimônio da Câmara Municipal de Canutama.
- comunique à Prefeitura Municipal de Canutama sobre a necessidade de adotar medidas no sentido de reaver aos cofres do Município o valor de R\$ 34.601,21, referente às pendências elencadas na irregularidade nº 7 da Notificação nº 04/2014-CI-DCAMI (fls. 178-196);
- envidar esforços para implantar sistema informatizado para o fundo de previdência, bem como recolher a contribuição patronal, nos termos da legislação municipal;
- proceda à exoneração de todos os servidores nomeados em comissão que sejam parentes dos vereadores por ser contrário aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade (Art. 37, caput, da CF/88 e Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal - STF);
- conceda as diárias aos Edis e demais servidores, com base em normas e procedimentos uniformes e devidamente regulamentados em obediência aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade, envolvendo todas as fase da despesas em atenção as restrições dos itens 14.1 e 14.3;
- adote transparência na gestão fiscal, com a identificação dos credores por meio de cheques, TED ou ordem bancária, em atenção aos arts. 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, sob pena de julgamento futuro pela irregularidade das contas;
- observe os arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 c/c a Portaria STN-MF nº 448/2002, com o fito de registrar, contabilizar e controlar todos os bens móveis e imóveis afetados ao patrimônio da Câmara Municipal de Canutama;
- observe com rigor a Lei n° 8.666/93, que dispõe sobre as licitações e contratações públicas, nas contrações públicas.
- **9.7- Determinar à próxima comissão de inspeção** que inspecionará a Câmara Municipal de Canutama que verifique in loco o cumprimento das determinações ora exaradas, de tudo dando ciência a esta Corte.
- **9.8- Determinar a Diretoria de Controle Externo** do Regime Próprio de Previdência Social desse Tribunal, para que apure as informações dos quesitos levantados na restrição do item 9, haja vista as suas prerrogativas funcionais que inclusive abrange a Representação.

	垬
	Š
	34F
	onsulta to am dov br/spede e informe o código. A73A698A-86E9770E-E18E7AE3-A84B8C8E
	Ę
	F7/
	27
ente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	ü
	770
Ö	101
) FILHO	-86
	Ä
ĭ	769
뜶	737
<u>S</u>	۷.
2	5
õ	ý
te por ALÍPIO REIS FIRMO	C
۲A	Ľ
ğ	ufu
snte	٩
<u>ĕ</u>	9
gita	ů,
ġ	ļ
ag	Š
ŝ	E
foi assi	ď
9	7
documento foi assinado digit	ŧ
Ě	C
<u>5</u>	×.
te c	ŧ
ËS	<u>+</u>
	C
	soo o site http://cons
	ď
	η η
	Suc
	ferência acesse

do TCE/AN Edição nº		10 Eletro	nico
De	/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. №

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 404/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

9.9- Encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia das principais pecas informativas, bem como do Voto e Acórdão proferidos nestes, para que tome as providências que julgar cabíveis, com destaque para os seguintes pontos elencados na Notificação n.º 04/2014 - CI/DICAMI: inobservância das leis municipais que tratam do Regime Próprio de Previdência dos servidores do município de Canutama - Restrição nº. 09 do Ato notificatório; inobservância dos arts. 21 § 2°, IV; 22 § 3°; 26, III; 27, II e IV; 38 § único; 45 § 2°, 61, parágrafo único e art. 67 da Lei n° 8.666/93 – Restrições n°s 10, 11 e 12 do Ato Notificatório; inobservância da Súmula Vinculante n° 13 do STF, por nomear, admitir e manter servidores em frontal descumprimento aos princípios administrativos contidos no art. 37, caput da Constituição Federal quando da nomeação de parentes dos Edis para ocupação de cargo ou função pública - Restrição nº 13 da Notificação nº 04/2014-CI-DCAMI (fls. 178-196).

10- Ata: 15^a Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 04 de Maio de 2016.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello. 12.1- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichana da Silva, Procurador-Geral.

> ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA Procurador-Geral